



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724284/2019-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.617 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente INDALECIO JULIO DE QUINTAS SENA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.617 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.724284/2019-11

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de folhas 94 e seguintes, por meio da qual se cobram do interessado o imposto de renda no valor de R\$ 23.232,00 e a multa de ofício no valor de R\$ 17.424,00, além de juros de mora, apurados em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), no qual se lhe glosou a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 84.480,00, por falta de comprovação de decisão ou acordo determinante do respectivo pagamento.

2. A tentativa de intimação do lançamento ao interessado, por via postal, restou infrutífera (fl. 162). Todavia, em 05/07/2019 (fl. 2), ele ingressou com a impugnação de folhas 3 e 4, à qual juntou os documentos de folhas 8 e seguintes, e na qual impugnou a glosa de sua dedução de pensão alimentícia.

3. É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 19/12/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

II – DO DIREITO

II.1 – Das distintas pensões alimentícias (Sr.ª Léa Margarida de Lima Gonçalves e Sr. Matheus Edelweiss Sena)

A possibilidade de dedução de pensão alimentícia na apuração do imposto de renda da pessoa física é estabelecida na Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

A documentação juntada comprova a existência e validade e o adimplemento das pensões alimentícias da Sr.ª Léa Margarida de Lima Gonçalves, ex-esposa, e do Sr. Matheus Edelweiss Sena, filho.

Explica-se. São duas pensões diversas.

Uma devida à ex-esposa, no acordo realizado em 13 de Abril de 1993, na 2ª Vara de Família da Comarca de Salvador, Forum Ruy Barbosa, conforme termo de audiência, estipulado em 02 salários mínimos.

A outra pertinente ao filho, segundo termo de audiência realizado em 13 de Abril de 2005, conforme Processo nº 140.03.006451-7, estipulado em 06 salários mínimos, junto ao Juízo de Direito da 10ª Vara de Família da Comarca de Salvador.

II.2 – Do erro na identificação da mãe do Sr. Matheus Edelweiss Sena

Data maxima vênia, os Incritos Julgadores da 6ª Turma da DRJ/CTA se equivocaram na identificação da mãe do Sr. Matheus Edelweiss Sena, filho do Recorrente, porquanto sua mãe é a Sr.ª Gabriela Lorens Edelweiss, CPF nº 440.327.575-34.

Os Nobres Julgadores da 6ª Turma da DRJ/CTA destacam o seguinte trecho:

[...] o alimentante contribuirá a título de pensão alimentícia destinada ao menor Matheus Edelweiss Sena, com o valor correspondente a seis salários mínimos, depositando em conta corrente da genitora do menor, até o dia 05 do mês subsequente ao vencido, dispensando a genitora do menor os alimentos requeridos para si. (grifo nosso)

Nesse trilhar, foi a Sr.ª Gabriela Lorens Edelweiss, mãe do Sr. Matheus Edelweiss Sena, que dispensou a pensão alimentícia.

Por seu turno, a Sr.ª Léa Margarida de Lima Gonçalves continua recebendo a sua pensão alimentícia paga pelo Recorrente, conforme documentação anexada.

II.3 – Do erro no julgamento

Considerando que os Eminentes Julgadores da 6ª Turma da DRJ/CTA concluíram que a Sr.ª Léa Margarida de Lima Gonçalves era a mãe do Sr. Matheus Edelweiss Sena, houve considerável erro no julgamento. O seguinte trecho demonstra o equívoco:

12. Desta forma, apesar de os documentos juntados pelo interessado demonstrarem transferências de valores à conta corrente da mãe do alimentante em valores superiores, a dedução a título de pensão alimentícia na apuração de seu imposto de renda estava limitada ao referido valor de R\$ 63.360,00, e não pelo valor por ele declarado, de R\$ 84.480,00, motivo pelo qual a glosa promovida pela autoridade lançadora deve ser alterada para R\$21.120,00 (R\$ 84.480,00-R\$ 63.360,00,00). (grifo nosso)

Não procede tal informação, porque as transferências bancárias são realizadas em contas distintas, já que são duas pensões alimentícias diferentes para dois credores diversos.

Desta forma, deve ser reconhecida a dedução de pensão alimentícia paga para a Sr.ª Léa Margarida de Lima Gonçalves.

III – DA CONCLUSÃO

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento na qual constatou-se a dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$84.480,00, por falta de comprovação de decisão ou acordo determinante do respectivo pagamento. A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, nos seguintes termos:

11. Assim, há que se reconhecer o direito de o interessado deduzir, a título de pensão alimentícia na apuração de seu imposto de renda, o valor equivalente a seis salários mínimos ao mês, de modo que, como o salário mínimo para o ano-calendário de 2016 era de R\$ 880,00, ele poderia fazer a referida dedução pelo valor de R\$ 63.360,00.

12. Desta forma, apesar de os documentos juntados pelo interessado demonstrarem transferências de valores à conta corrente da mãe do alimentante em valores superiores, a dedução a título de pensão alimentícia na apuração de seu imposto de renda estava limitada ao referido valor de R\$ 63.360,00, e não pelo valor por ele declarado, de R\$ 84.480,00, motivo pelo qual a glosa promovida pela autoridade lançadora deve ser alterada para R\$ 21.120,00 (R\$ 84.480,00 – R\$ 63.360,00).

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, §3º).

Art. 4.º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como bem pontuou o contribuinte, a DRJ cometeu um equívoco quando da prolação da decisão, considerando que a senhora Lea Margarida Gonçalves seria mãe do filho do recorrente, Matheus Edelweiss Sena, o que não retrata a veracidade dos fatos.

O que ocorre é que o contribuinte tem duas obrigações de prestação de alimentos, uma com seu filho, Matheus Edelweiss Sena, cuja dedução já fora acatada pela decisão da DRJ, e outra com a senhora Lea Margarida Gonçalves, pelo término de relacionamento pretérito (sentença reconhecendo o divórcio é de 1994 – e-fls. 70 a 72). Assim, às e-fls. 75 e seguintes constam os autos do processo consignando a obrigação de pagamento de pensão alimentícia a senhora Lea Margarida Gonçalves, devidamente comprovada pelos recibos de e-fls. 21 e seguintes.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

